



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.118 - SP (2013/0360444-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE SAPONI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO LAPSO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

– Praticado novo delito no período de prova do livramento condicional, cabe ao Juízo das Execuções a suspensão cautelar do benefício ainda durante o seu curso para, posteriormente, e se for o caso, revogá-lo, tendo em vista a existência de outra condenação sofrida pelo paciente durante o período de prova. Inteligência dos arts. 732, do Código de Processo Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.

– Nos termos do art. 90 do Código Penal, descabe suspender ou revogar o livramento condicional somente após o período de prova, mesmo que em razão do cometimento de novo delito no período, pois, terminado o referido prazo, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Recurso provido, para declarar extinta a pena imposta ao paciente referente ao Processo n. 750.0/2008, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, em razão do término do cumprimento do período de prova do livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.118 - SP (2013/0360444-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE SAPONI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por PAULO HENRIQUE SAPONI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP concedeu ao recorrente, em 28/1/2010, o livramento condicional, com término do período de prova previsto para 5/12/2010.

Contudo, em 1/11/2010, o réu foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal, o que resultou, em 6/6/2012, depois do trânsito em julgado da nova condenação, no deferimento do pedido efetivado pelo Ministério Público de revogação do livramento condicional.

Contra essa decisão, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 26):

Habeas Corpus. Revogação do Livramento Condicional depois de expirado seu prazo. Prática de novo crime no curso do período de prova. Prorrogação automática e suspensão. Possibilidade. Inteligência dos artigos 89, do CP, e 145, da LEP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem Denegada.

No presente recurso, a defesa sustenta que a revogação do livramento condicional após o término do período de prova somente é possível se decretada sua prorrogação por meio da sustação cautelar do benefício, consoante disposto no art. 90 do Código Penal.

Pugna, assim, pela cassação do acórdão recorrido, para que seja declarada extinta a punibilidade do recorrente em relação à pena do Processo n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

750.0/2008, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, por seu provimento (fls. 124/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.118 - SP (2013/0360444-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a extinção da pena imposta ao recorrente no Processo n. 750.0/2008, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, ante o escoamento do período de prova do livramento condicional, sem qualquer suspensão ou revogação do benefício.

De fato, os autos revelam que o paciente foi beneficiado com o livramento condicional em 28/1/2010, com término do período de prova previsto para 5/12/2010.

Em 1/11/2010, o réu foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal, o que resultou, em 6/6/2012, na revogação do livramento condicional, tendo em vista a prática pelo réu de novo crime durante o período de prova.

Contudo, nos termos dos arts. 732 do Código de Processo Penal e 145 da Lei de Execuções Penais, cabe ao Juízo das Execuções, em casos como o dos autos, a suspensão cautelar do benefício ainda durante o seu curso e pelo motivo da nova prática criminosa, para, posteriormente, e se for o caso, revogá-lo, tendo em vista a existência de outra condenação sofrida pelo paciente durante o período de prova.

E na hipótese em comento não resta evidenciado que o Juízo das Execuções tenha suspenso cautelarmente o livramento condicional antes do término do período de prova.

Na verdade, constata-se que o benefício foi revogado depois do término do prazo, sem anterior suspensão, o que evidencia a ocorrência de constrangimento ilegal, sanável na via do *habeas corpus*.

Isso por que, consoante o disposto no art. 90 do Código Penal, descabe suspender ou revogar o livramento condicional somente após o período de prova, mesmo que em razão do cometimento de novo delito no período, pois, terminado o referido prazo, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado.

II - Expirado o prazo do livramento condicional sem a sua suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. (Precedentes do STJ e do STF).

III - In casu, não houve a suspensão cautelar do livramento condicional durante o seu curso, inexistindo, portanto, qualquer obstáculo para se reconhecer a extinção da pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

Habeas corpus concedido.

(HC 279.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO, NO CURSO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR. PENA EXTINTA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A teor da jurisprudência pacífica do STJ, ainda que praticado novo delito no curso do período de prova, extingue-se a pena, nos termos do disposto no art. 145 da Lei n. 7.210/84, se não houver suspensão cautelar do benefício do livramento condicional dentro desse prazo. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença que julgou extinta a pena.

(HC 295.976/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A prática de crime durante o livramento condicional impõe ao magistrado das execuções penais a suspensão cautelar desse benefício dentro do período de prova, sendo inviável a adoção dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida acautelatória após esse período.

2. Inexistindo, portanto, decisão que suspenda cautelarmente o livramento condicional e transcorrendo sem óbice o prazo do benefício, é impositivo, nos termos da jurisprudência desta Corte, reconhecer a extinção da pena pelo integral cumprimento.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente, dado o término do cumprimento do período de prova do livramento condicional, sem a suspensão ad cautelam desse benefício, nos autos da Execução n. 639.576 (Processo n. 050.04.050003-9) - Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo.

(HC 295.881/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar extinta a pena imposta ao paciente referente ao Processo n. 750.0/2008, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, em razão do término do cumprimento do período de prova do livramento condicional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0360444-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.118 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0146680372012 01466803720128260000 719886 75002008

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE SAPONI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.